CÂMARA MUNICIPAL

W 1333



DE ITAPEVI



PROCESSO N.º 039/96

PROJETO N.º 036/96

DE LEI

INTERESSADO

| ASSUNTO | REDUZ TEMPORARIAMENTE A ALÍQUOTA SOBRE O IMPOSTO |
|---------|--|
| | SOBRE TRANSMISSÃO " INTER VIVOS " DE BENS IMÓVEIS |
| | E DE DIREITO A ELES RELATIVOS, NOS CASOS QUE ESPE- |
| | CIFICA |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |

PORTALIADO



"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem nº 29/96

Itapevi, 07 de agosto de 1996.

Senhor Presidente

Pelo presente tenho a honra de encaminhar, através de Vossa Excelência, para apreciação dessa Nobre Câmara de Vereadores, o anexo Projeto de Lei que cuida de reduzir temporariamente a alíquota aplicável sobre o Imposto Sobre Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis e de direito a eles relativos, nos casos que especifica.

Como se sabe, a alíquota aplicável na transmissão de bens imóveis por ato "inter vivos" é de 2% (dois por cento), de acordo com o inciso II, do artigo 6°, da Lei nº 859, de 03 de fevereiro de 1989; pretende-se, agora, reduzir essa aliquota pela metade, por um período de 60 (sessenta) dias, que poderá ser prorrogado por igual período por ato do Executivo.

A medida propugnada objetiva, de um lado, propiciar que a camada da população de menor renda, que constitui a grande maioria de adquirentes de imóveis que não pagam o referido imposto, sempre por falta de dinheiro, possam, com a redução da alíquota, regularizar a situação perante a Prefeitura, e, por outro lado, visa aumentar a arrecadação de receita municipal, que foi drasticamente reduzida em função da política econômica adotada pelo Governo Federal.

Por tratar de matéria de relevante interesse social, solicito que sua apreciação de faça em regime de urgência, nos termos

da Lei Orgânica do Município.

JOÃO CARLOS CARAMEZ

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

JADIR FRANCISCO DE SOUZA

MD Presidente da Câmara Municipal de

ITAPEVI - SP

RECEBENOS

19 1 96

RECEBENOS

SECRETARIA



TAPEVI — "Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

011

LEI Nº 859, DE 03 DE FEVEREIRO DE 1989.

"Cria o Imposto sobre Transmissão Inter-vivos".

JURAMOTR SALVARANT, Prefeito do Município de Lapevi,

Paço suber que a Câmera Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I DA INCIDENCIA

Art. 12 - O Imposto sobre transmissão "inter- 'vivos", de bens imóveis e de direito a eles relativos in-

I - Sobre a transmissão da propriedade ou do do mínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão f<u>í</u> sica, como definidos na Lei Civil;

II - Sobre a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;

III - Sobre a cessão de direitos relativos à aqui sição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Art. 22 - Estão compreendidos na incidência do inmposto:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

TIT - a permita, inclusive nos casos em que a copropriedade de tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo em bene contíguos:

IV - a aquisição por usucapião;

V - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos! substabelecimentos;

VI - a arrematação, a adjudicação e a remissão;

VII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;

VIII - o valor dos bens iméveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuidos a um dos

MOD, 1013



ITAPEVI — "Cidade Esperança" LEI nº 859-fls.02.
ESTADO DE SÃO PAULO 012

conjuges judicialmente separados, acima da respectiva mea ção;

IX - a cessão de direitos decorrentes de compro misso de compra e venda;

X - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio, exceto a indeni-zação de benfeitorias pelo proprietário do solo;

XI - todos os demais atos translativos de imó- veis por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 3º - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre transmissão dos bens cu direitos referidos no artigo lº:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fu são de uma pessoa jurídica por outra, ou com outra, ou da . cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 4º - O disposto neste artigo não se aplica quando à pessoa jurídica adquirente tenha como ativida de preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária a cessão de direitos relativos à sua aquisição e o arrendamento mercantil.

\$ 10 - Considera-se caracterizada à atividade' preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa ju rídica adquirente nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após à aquisição, ou menos de 2 (dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo antecedente levando em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

🖇 3º - Verificada a preponderância referida

erida



ITAPEVI — "Cidade Esperança" LEI Nº 859/89-fls.03
ESTADO DE SÃO PAULO # 1)13

neste artigo, terma-se-á devido o imposto nos termos da ! Lei vigente à data de aquisição, sobre o valor do bem ou! direito nessa data.

§ 42 - A disposição deste artigo não é aplicável à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 5º - Não é devido imposto:

I - nas transmissões de imóveis para a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autar quias quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;

II - nas transmissões de imóveis para partidos! colíticos, instituição de educação, religiosas e de assistência social;

sa própria ou com poderes equivalentes que se fizer, para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel; IV - na retrovenda preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor com prador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

Paragrafo Único - O disposto no ítem II é su-'
bordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades referidas:

l - não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

2 - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

3 - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

CAPÍTULO II DA ALÍQUOTA DO TEPOSTO

Art. 62 - As aliquotas do imposto são sa se-

guintes:

0

MOD, 1613



ITAPEVI — "Cidade Esperança" LEI Nº 859-fls.04.
ESTADO DE SÃO PAULO

- I transmissões compreendidas nt Sistema Fi- nanceiro de Habitação;
- a)- sobre o valor efetivamente financiado: 0,5 (meio por cento);
- b)- sobre o valor restante: 2% (dois por cen-to);
 - II Demais transmissões: 2% (dois por cento).

CAPÍTULO III DOS CONTRIBUINTES

Art. 79 - São contribuintes de imposto:

- I nas transmissões, exceto a hipótese previs tu na alínea seguinte ou adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II Nus cessões de direitos decorrentes de com promisso de compra e venda os cedentes.

Paragrafo Unico - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

CAPÍTULO IV

DO VALOR DOS BENS E DIREITOS TRANSMITIDOS

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens oumdireito transmitidos.

Art. 9º - A base de cálculo para cobrança será de regra o preço ou valor econômico do negócio jurídico declarado pelas partes.

§ 12 - O cálculo será efetuado, porém, com base nos valores tributários accitos pela Prefeitura ou pelo órgão federal competente, respectivamente para o imóvel urbano e rural, quando, havendo incidência de imposto de transmissão ou devendo existir natural coincidência com o valor do imóvel, o preço ou valor econômico do negó cio jurídico declarado pelas partes lhes for inferior.

§ 2º - A atribuição do valor do imóvel para ! efeitos fiscais, dar-se-á no ato de apresentação da guia! de recolhimento ou no prazo máximo de 48 (quarenta e oitô) horas.

Art. 100 - Nas arrematações o valor será o cor respondente ao preço do maior lance e nas adjudicações e remissões o correspondente ao maiór lance ou avaliação i nos termos do disposto na Lei Processual, conforme o ca-

MOD. 1013



ITAPEVI — "Cidode Esperança" LEI Nº 859-fla.05.
ESTADO DE SÃO PAULO (15

Art. 11º - Na apuração do valor dos direitos.º adiantes especificados, serão observadas as seguintes nor mas:-

I - o valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação será de 1/3 (hum terço) do valor da pro-spriedade;

II - o valor da nua-propriedade será de 2/3, (dois terços) do valor do imóvel;

III - na constituição da enfiteuse e transmissão do domínio útil, o valor será de 80% (citenta por cento) do valor da propriedade;

IV - o valor do domínio direto será de 20% (vinte por cento) do valor da propriedade:

Art. 12º - Nas transmissões em que houver re- serva em favor do transmitente do usufruto, uso ou habita ção sobre o imóvel, o imposto será recolhido na seguinte: conformidade:

I - no ato da escritura, sobre o valor da nuapropriedade;

II - por ocasião da consolidação da propriedade plena, na pessoa do nu-proprietário, sobre o valor do usu fruto, uso ou habitação.

Paragrafo Unico - Fica facultado o recolhimento no ato da escritura, do imposto sobre o valor integral
da propriedade.

Art. 13º - Nas cessões de direito decorrentes! de compromisso de compra e venda, será deduzida do valor! tributável a parte do preço ainda não paga pelo cedente.

Art. 14º - Não serão abatidas do valor base para eálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvol transmitido.

CAPITULO V

DA ARRECADAÇÃO DO ILPOSTO

Art. 15º - Nas transmissões, excetuadas as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato cu con travo sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se por instrumento particular.



ITAPEVI — "Cidade Esperança" LEI Nº 859—fls.06.
ESTADO DE SÃO PAULO 116

Art. 16º - Na arremetação, adjudicação ou remisisão, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias des ses atos, antes de assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Parágrafo Unico - No caso de oferecimento de embergos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado, que os rejeitar.

Art. 17º - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, ou fora do Município o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias contados da data de assinatura do termo, do trânsito em judicado da sentença ou da celebração do ato ou contrato, conforme o caso.

CAPITUTO VI

DA CORREÇÃO MOMETARIA E MULTAS DE MORA

Art. 18º - As importâncias do imposto, não pagas nos prazos estabelecidos, serão acrescidas de atualização monetária segundo índices oficiais, e multa moratória de 10% (déz por cento), sobre o total do débito, se o recolhimento não se fizer até 30 (trinta) dias, contados da data de seu veneimento.

CAPÍTULO VII DA RESTITUIÇÃO DO INFOSTO

Art. 19º - O imposto será restituído quando inde vidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Art. 202 - Não cerão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Tabeliões, escrivãos e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 21º - Os serventuários da justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização, em Cartório, o exame de livros, autos e papéis, que interessemi à arrecadação do imposto.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES CERAIS E TRANSITORIAS

Art. 22º - O valor tributável não poderá ser



ITAPEVI — "Cidade Esperança" LEI Nº 859-fle 07.

inferior ao que servir de base ao lançamento dos impostos sobre à propriedade predial e territorial urbana ou sobre à propriedade territorial rural no último exercício em que tais impostos tenham sido efetivamente lançados e quando dô l'ançamento não constar o valor venal da propriedade, o valor tributável será igual à 10 (déz) vezes o valor locativo anual de que tal lançamento constar.

Art. 232 - Provado, en qualquer caso, que o preço ou valor constante do instrumento de transmissão for inferior ao realmente contratado, será aplicada a ambos os contratantes multa equivalente à duas vezes a diferença do imposto não recolhido, sem prejuízo do pagamento desta.

Art. 242 - Até que sejam fixados pelo Senado Federal novas alíquotas, para a cobrança do imposto de que tratas outa Lei, são estabelecidas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação a que se refere a Lei Federal ne . 4.380, de 21 de agosto de 1964, e Legislação Complementar:

a) - sobre o valor efetivamente financiado 0,5% (meio por cento);

b) - sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

Art. 25º - Estu Lei entrard em vigor na data de sua publicação.

Art. 26º - Revogam-se as disposições em contrá-

Prefeitura do Município de Itapevi, 03 de feverei ro de 1989.

DR. JURANDER SALVARANI

- Proteito

Publicada, por edital, afixada no lugar de costume a rquivada no Cartório de Direito do Município e na Assessoriria Técnico-Legislativa da Prefeitura do Município de Itapevi, aos 03 de fevereiro de 1989.

RAMIRO ELEUTERIO NOVAES

- Assessor Chefe

MOD. 1013



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº38/96

Reduz temporariamente a alíquota aplicável sobre o Imposto Sobre Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis e de direito a eles relativos, nos casos que especifica.

JOÃO CARLOS CARAMEZ, Prefeito do Município de Itapevi.

Faz saber que a Câmara Municipal de Itapevi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica reduzida, no período de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, de 2% (dois por cento), para 1% (um por cento), a alíquota a ser aplicada no cálculo do Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de direito a eles relativos, de que trata o inciso II, do artigo 6º, da Lei nº 859, de 03 de fevereiro de 1989.

Artigo 2º - Fica o Executivo autorizado a prorrogar por igual ou menor período, através de Decreto, o prazo de que trata o artigo anterior.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua

publicação.

Prefeitura do Município de Itapevi, em 07 de agosto

de 1996.

JOÃO CARLOS CARAMEZ

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES 01 E 02 AO PROJETO DE LEI Nº 039/96

Senhor Presidente:

Quanto ao aspecto legal, nada há que se

objetar.

Quanto ao mérito, a propositura visa reduzir, temporariamente, a alíquota sobre o imposto de transmissão inter-vivos de bens imóveis, de 2% para 1%., medida altamente louvável, porque, certamente, irá beneficiar as camadas de menor renda da população.Por esse motivo, deve o presente projeto ser aprovado.

Pelo exposto, concedemos o nosso parecer favorável, conclamando os Nobres Companheiros que votem pela aprovação do Projeto.

É o parecer.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 20

de agosto de 1.996.

COMISSÃO 01

VALTER FRANCISCO ANTONIO

AER E CASAGRANDE

COMISSÃO 0

JOÃO FERREIRA DO MONTE

MARIA RUTH BANHOLZER

NORMA LUCIA RIBEIRO DE SÓUZA HERMÓGENEZ JOSE SANT'ANNA

ANTONIO DE SQUZA FARIAS

VITAL ROMETANO DOS REIS

BENEDITO WAZ/FERREIRA

JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA

The state of the s

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

"ITAPEVI - CIDADE ESPERANCA"

RUA: BRASILIA DE ABRÉU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES 01 E 02 AO PROJETO DE LEI Nº 039/96

Senhor Presidente:

objetar.

Quanto ao aspecto legal, nada há que se

Quanto ao mérito, a propositura visa reduzir, temporariamente, a alíquota sobre o imposto de transmissão inter-vivos de bens imóveis, de 2% para 1%., medida altamente louvável, porque, certamente, irá beneficiar as camadas de menor renda da população.Por esse motivo, deve o presente projeto ser aprovado.

Pelo exposto, concedemos o nosso parecer favorável, conclamando os Nobres Companheiros que votem pela aprovação do Projeto.

É o parecer.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 20

de agosto de 1.996.

COMISSÃO 01

COMISSÃO 02

VALTER FRANCISCO ANTONIO

LAERTE CASAGRANDE

JOÃO FERREIRA DO MONTE

MARIA RUTH BANHOLZER

NORMA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA HERMOGENEZ JOSE SANT'ANNA

ANTONIO DE SOUZAFARIAS

VITAL PONTE AND DOS REIS

BENEDITO VALTERREIRA

JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 038/96

(Projeto de Lei nº 038/96 - DO EXECUTIVO)

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando das atribuições que lhe são conferidas, Aprova a seguinte Lei:

"Reduz temporariamente a alíquota aplicável sobre o Imposto Sobre Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis e de direito a eles relativos, nos casos que especifica."

Artigo 1º - Fica reduzida, no período de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, de 2% (dois por cento), para 1% (um por cento), a alíquota a ser aplicada no cálculo do Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de direito a eles relativos, de que trata o inciso II, do artigo 6º, da Lei nº 859, de 03 de fevereiro de 1989.

Artigo 2º - Fica o Executivo autorizado a prorrogar por igual ou menor período, através de Decreto, o prazo de que trata o artigo anterior.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua

publicação.

Câmara de Vereadores do Município de Itapevi, 23

de agosto de 1996.

ADIR ERANCISCO DE SOUZA

Presidente

1º Secretário



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.333, DE 27 DE AGOSTO DE 1996

(Reduz temporariamente a alíquota aplicável sobre o Imposto Sobre Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis e de direito a eles relativos, nos casos que específica.)

JOÃO CARLOS CARAMEZ, Prefeito do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica reduzida, no período de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, de 2% (dois por cento), para 1% (um por cento), a alíquota a ser aplicada no cálculo do Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de direito a eles relativos, de que trata o inciso II, do artigo 6º, da Lei nº 859, de 03 de fevereiro de 1989.

Artigo 2º - Fica o Executivo autorizado a prorrogar por igual ou menor período, através de Decreto, o prazo de que trata o artigo anterior.

publicação.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua

Itapevi, 27 de agosto de 1996

JOÃO CARLOS CARAMEZ Prefeito

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, em 27 de agosto de 1996.

ANTONIO FBANCISCO DE MELO Secretário de Governo